

- c — programação específica de pagamentos do Tesouro;
- d — controle da programação de pagamentos do Tesouro;
- e — controle da programação financeira das unidades descentralizadas;

f — programação e controle da dívida pública.
Das atribuições
Art. 3.º — A Assessoria de Programação Financeira terá as atribuições seguintes:

- I — em relação à programação financeira geral:
 - a — estudar e propor as diretrizes básicas da programação financeira anual ou de períodos menores do Tesouro Estadual, sugerindo o quantum global por período, por unidade ou por elemento de despesa;
 - b — estudar e propor as normas para a elaboração dos cronogramas financeiros, pelas unidades administrativas do Estado;
 - c — estabelecer as normas para a consolidação do programa financeiro geral do Tesouro;
 - d — elaborar a programação financeira anual do Tesouro Estadual, coordenando a programação apresentada pelo Poder Legislativo, inclusive Tribunal de Contas e Poder Judiciário.
- II — em relação ao controle da programação geral:
 - a — controlar a execução orçamentária e financeira geral do Tesouro, através dos dados contabilizados;
 - b — analisar a execução financeira mensal confrontada com a previsão, segundo elementos e unidades administrativas, e estudar os ajustamentos necessários da programação futura;
 - c — elaborar relatórios mensais de avaliação da execução orçamentária e financeira, propondo as medidas necessárias à correção de desequilíbrios porventura verificados ou prognosticados.
- III — em relação à programação específica:
 - a — analisar os cronogramas específicos de pagamentos apresentados pelas unidades descentralizadas;
 - b — estabelecer a programação específica de pagamentos ou de transferências de recursos do Tesouro Estadual a seus credores;
 - c — determinar ao Departamento do Tesouro a emissão dos documentos necessários à aprovação e execução dos pagamentos, no cumprimento da programação estabelecida.
- IV — em relação ao controle específico:
 - a — acompanhar o movimento diário de ingresso de recursos do Tesouro Estadual;
 - b — acompanhar o movimento diário de arrecadação e receita geral;
 - c — controlar a execução da programação específica verificando o cumprimento dos pagamentos pelo Departamento do Tesouro e pelos agentes pagadores;
 - d — analisar diariamente a evolução da conjuntura financeira e a posição das disponibilidades de forma a assegurar o cumprimento da programação financeira ou para propor com a necessária antecedência, as alterações que se fizerem necessárias;
 - e — levantar diariamente os boletins ou relatórios de execução da programação financeira;
 - f — elaborar relatórios mensais de execução da programação de caixa, contendo os dados de execução, confrontada com a previsão e a avaliação do executado.
- V — em relação ao controle da programação financeira das unidades centralizadas:
 - a — estudar e propor as normas de apresentação de relatórios ou demonstrações da execução dos programas financeiros, pelas unidades descentralizadas;
 - b — analisar os relatórios ou demonstrações da execução dos programas financeiros das unidades descentralizadas e propor as medidas corretivas dos desequilíbrios verificados ou representar contra os desvios na execução do programado.

Da composição

Art. 4.º — A Assessoria de Programação Financeira será composta de serídefores colocados à sua disposição ou de pessoas especialmente contratadas para a execução dos serviços previstos neste Ato.

Parágrafo único — A direção dos trabalhos caberá a um assessor, designado pelo Secretário da Fazenda.

Da competência

Art. 5.º — Compete ao Assessor de Programação Financeira:

- I — em relação aos trabalhos internos:
 - dirigir os trabalhos da Assessoria, distribuindo-os entre seus auxiliares e fiscalizando-os de forma a assegurar a execução dos mesmos nos prazos previstos;
 - II — em relação à programação:
 - promover a inclusão dos programas financeiros apresentados pelas unidades.
 - III — em relação ao crédito público:
 - a — programar o volume e modalidade de lançamento de títulos públicos para antecipação da receita ou cobertura do déficit;
 - b — estudar e propor prazos, condições de lançamento, deságio, juros ou condição de correção monetária de títulos públicos;
 - c — controlar o volume de emissão e resgate de títulos públicos acompanhando, periodicamente, sua emissão, substituição e liquidação.
- Art. 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 1.º de dezembro de 1967.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luís Arrêbas Martins
Publicado na Casa Civil, a 1.º de dezembro de 1967.
Marcelo A. Monteiro de Oliveira — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 49.022, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1967

Dispõe sobre a suspensão temporária das aquisições de veículos

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando as conclusões a que chegou o Grupo de Trabalho n. 5, instituído pelo Ato n. 6, do Senhor Coordenador da Reforma-Administrativa, com a finalidade de promover os estudos necessários à reestruturação e reorganização do sistema de transportes internos motorizados; considerando estarem apenas iniciados os estudos visando ao estabelecimento de critérios para a padronização da frota de veículos do Estado e do programa de sua renovação; considerando que a aquisição de veículos, no momento em que se processam os estudos visando à padronização da frota, poderá constituir-se em aplicação anti-econômica e desinteressante ao erário público,

Decreto:

Artigo 1.º — Ficam suspensas, até determinações em contrário, as aquisições de veículos pelo Estado e sustados, por igual período, todos os processos dessa natureza, incluindo aqueles que, porventura, estiverem em andamento, salvo os que possam acarretar responsabilidade para o Estado.

Parágrafo único — O disposto neste artigo se aplica a todos os órgãos da administração direta e indireta do Estado incluindo autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista de que o Estado seja o maior acionista, e fundos ou fundações instituídos em virtude de lei estadual e de cujos recursos participe o Estado.

Artigo 2.º — Ultrapassados os estudos referentes à padronização da frota do Estado, terão prosseguimento os processos de aquisição de veículos, anteriormente sustados, desde que em consonância com as normas estabelecidas para a referida padronização.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de dezembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arrêbas Martins

Publicado na Casa Civil, a 1.º de dezembro de 1967.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 49.023, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1967

Dispõe sobre a alienação de veículo de representação do Estado, de fabricação não nacional, e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e considerando as conclusões a que chegou o Grupo de Trabalho n. 5, instituído pelo Ato n. 6, do Senhor Coordenador da Reforma-Administrativa, com a finalidade de promover os estudos necessários à reestruturação e reorganização do sistema de transportes internos motorizados;

Considerando a urgência e a oportunidade de medidas que facilitem a padronização e a econômica renovação da frota do Estado, incluindo entre elas a alienação de veículos de manutenção onerosa;

Considerando que o uso de veículos de representação de fabricação não nacional, pelo próprio fato de serem importados, acarreta uma série de dificuldades no que diz respeito a reposição de peças, equipamentos, ferramental e assistência técnica, trazendo, inclusive, consequências anti-econômicas na operação do parque motorizado;

Considerando que a aquisição e a manutenção de tais veículos deve atender às reais possibilidades econômico-financeiras do Tesouro Estadual;

Decreto:

Artigo 1.º — Todos os órgãos da Administração direta e indireta do Estado, incluindo autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista de que o Estado seja acionista majoritário e fundos ou fundações instituídos em virtude de lei estadual e de cujos recursos participe o Estado, deverão tomar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as providências necessárias à alienação de todos os veículos automotores, de fabricação não nacional, que integrem a sua frota de representação.

Artigo 2.º — Os veículos a que se refere este decreto deverão ser alienados mediante concorrência pública, obedecendo as normas específicas que regem a matéria.

Artigo 3.º — A Secretaria da Fazenda providenciará a suplementação das dotações orçamentárias, ou a liberação prioritária de recursos existentes, para a aquisição de novos veículos pelos órgãos e entidades que procedem às alienações tratadas neste decreto, no valor correspondente ao obtido através destas transações.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de dezembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arrêbas Martins

Publicado na Casa Civil, a 1.º de dezembro de 1967.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 49.030, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1967

Dispõe sobre a suspensão temporária de transferências de veículos à "CEME", estabelece prazos para que esta promova a destinação daqueles à sua disposição, e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e

considerando as conclusões a que chegou o Grupo de Trabalho n. 5, instituído pelo Ato n. 6, do Senhor Coordenador da Reforma-Administrativa, com a finalidade de promover os estudos necessários à reestruturação e reorganização do sistema de transportes internos motorizados;

considerando a urgência e a oportunidade de medidas que auxiliem a padronização e a econômica renovação da frota do Estado, incluindo entre elas a alienação de veículos de manutenção, onerosa ou inadequada;

Decreto:

Artigo 1.º — Ficam suspensas, pelo período de 30 (trinta) dias, as transferências de quaisquer veículos da administração direta e indireta do Estado à Comissão Estadual de Material Excedente ("CEME").

Artigo 2.º — Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que a Comissão Estadual de Material Excedente ("CEME") dê a destinação adequada aos veículos já postos à sua disposição.

Parágrafo único — Fimido o prazo a que se refere este artigo, os veículos postos à disposição da Comissão Estadual de Material Excedente ("CEME") e que não tenham encontrado destinação, deverão ser imediatamente liberados para fins de alienação.

Artigo 3.º — Os recursos obtidos através da alienação a que se refere o parágrafo único do artigo anterior serão utilizados a critério das unidades administrativas a que pertenciam os veículos, na aquisição de novos veículos, atendidas as normas que vierem a ser baixadas no tocante à renovação da frota de veículos motorizados do Estado.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de dezembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arrêbas Martins

José Henrique Turner

Publicado na Casa Civil, aos 1.º de dezembro de 1967.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 49.031 DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1967

Aprova o Convênio entre o Governo Federal e o Governo Estadual, para prosseguimento e conclusão das obras de canalização e navegação do sistema Tietê-Paraná

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e com fundamento no Artigo 17, n. IX da Constituição do Estado e

Considerando que, é de grande relevância para São Paulo a navegação fluvial ao longo do Rio Tietê, espinha dorsal do Estado;

Considerando que, a implantação dessa navegação, no referido rio, representa o primeiro elo de um novo sistema viário de baixo custo, integrando o Brasil Centro Sul e ligando-o ao "Grande São Paulo".

Considerando que, o aproveitamento do rio Tietê como via navegável é uma consequência natural das grandes obras para fins energéticos que o Estado ora constrói no referido rio;

Considerando, ainda, os planos do Governo Federal sobre navegação fluvial e interligação de bacias, e a sua intenção de participar das obras dentro do Estado de São Paulo;

Considerando a necessidade da existência de um instrumento hábil que possibilite uma mais estreita colaboração entre os dois governos, com vistas a consecução dos objetivos comuns;

Decreto:

Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto em anexo, o Convênio celebrado em 17 de novembro de 1967, entre o Governo Federal, representado pelo Ministro dos Transportes e o Governo Estadual, representado pelo Secretário dos Transportes, para prosseguimento e conclusão das obras de canalização e navegação do sistema Tietê-Paraná.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de dezembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Firmino Rocha de Freitas

Publicado na Casa Civil, aos 1.º de dezembro de 1967.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S.N.A.

TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI FAZEM OS GOVERNOS FEDERAL E DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA O PROSEGUIMENTO E A CONCLUSÃO DAS OBRAS DE CANALIZAÇÃO PARA NAVEGAÇÃO DO SISTEMA TIETÊ-PARANÁ

Aos 17 dias do mês de novembro do ano de 1967, no Salão Nobre do Ministério dos Transportes, na cidade do Rio de Janeiro compareceram os Exceletíssimos Senhores Coronel Mário David Andreazza, Ministro dos Transportes, representando o Governo Federal e o Engenheiro Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes do Estado de São Paulo, representando o Governo do Estado de São Paulo no intuito de estabelecer condições efetivas e seguras para possibilitar o prosseguimento e a conclusão das obras de canalização necessárias à navegação no sistema Tietê-Paraná, consubstanciadas nas seguintes cláusulas:

A — Objeto do Convênio

Primeira — O presente convênio tem por finalidade o estabelecimento das condições técnicas e financeiras que possibilitarão a execução de obras diversas nos rios Tietê e Paraná, no sentido de que, no menor prazo possível, seja empreendido o seu melhoramento para transformá-los em vias regulares de transporte.

Segunda — O Plano Geral de Obras, objeto do presente convênio, compreende em sua primeira etapa:

- a) a construção de uma barragem-eclusada logo a jusante da confluência dos rios Tietê e Sorocaba, denominada Laras, de modo a que o nível d'água a montante da mesma produza remanso tal que possibilite a livre navegação até a cidade de Tietê;
- b) a conclusão da ponte-barragem de Anhembi, de modo a possibilitar o fechamento de seu vão central a construção de uma eclusa para navegação, devendo o seu nível d'água de montante ser tal que o remanso da barragem alcance Laras;